



Solução de Consulta nº 90 - Cosit

Data 21 de junho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

PREJUÍZOS FISCAIS. MUDANÇA DE CONTROLE SOCIETÁRIO E DE RAMO DE ATIVIDADE. BAIXA DO SALDO. Na hipótese de ocorrência cumulativa de modificação do controle societário e do ramo de atividade, a pessoa jurídica deverá baixar, na parte B do e-Lalur, o saldo dos prejuízos fiscais, não mais sendo possível sua utilização para fins de compensação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 584; Instrução Normativa RFB nº 1.700, art. 209.

Relatório

Em processo protocolizado em 09/09/2019, a pessoa jurídica acima identificada formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, com fulcro nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2 A consulente afirma ter tido prejuízos fiscais operacionais de 1992 até 1995, ano esse em que houve alteração de seu ramo de atividade, o qual passou da indústria de bens de capital para o setor de serviços. Acrescenta ter havido também mudança em seu controle acionário a partir da saída, em 2006, de sócia pessoa jurídica alemã. Finaliza sua exposição, informando que “por não haver mais atividades a empresa optou por transformar a forma de tributação em 2008 para lucro presumido e atualmente está no Simples Nacional”.

3 Em seguida, diante do disposto no art. 513 do RIR/1999, esclarece o teor de seu questionamento, que versa sobre “a possibilidade de compensar estes prejuízos fiscais, pois há possibilidade de retornar ao lucro real e, conseqüentemente, retomando seu antigo ramo de atividade de indústria, onde há uma possibilidade de trazer um projeto de uma empresa do exterior como também de algumas empresas nacionais”.

Fundamentos

4 O art. 584 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda de 2018 (RIR/2018), disciplina da seguinte forma a questão suscitada nesta consulta:

Art. 580. O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e pelas exclusões previstas neste Regulamento, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Lei n.º 9.065, de 1995, art. 15, caput).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação (Lei n.º 9.065, de 1995, art. 15, parágrafo único).

(...)

Art. 584. A pessoa jurídica não poderá compensar os seus próprios prejuízos fiscais se, entre a data da apuração e da compensação, houver ocorrido, cumulativamente, modificação do seu controle societário e do ramo de atividade (Decreto-Lei n.º 2.341, de 29 de junho de 1987, art. 32). (grifou-se)

5 O dispositivo transcrito, que possui fundamento no Decreto-Lei n.º 2.341, de 1987, estabelece dois eventos, cuja cumulativa ocorrência em período compreendido entre a data de apuração do prejuízo fiscal pela pessoa jurídica e a da compensação impede que esta seja feita. Trata-se da modificação (i) do controle societário e (ii) do ramo de atividade da sociedade; situações que, uma vez verificadas, impedem o aproveitamento do prejuízo fiscal incorrido em período de apuração anterior.

6 Na questão apresentada, a consultante sugere a hipótese de voltar a ter o direito à compensação do prejuízo fiscal acumulado, a partir do momento em que retornar ao ramo de atividade inicial, ou seja, aquele sob o qual apurou o prejuízo, que, agora, pretende compensar. Em outras palavras, aventa a possibilidade de uma espécie de repristinação do direito à compensação do prejuízo, uma vez que não mais subsistiria uma das duas circunstâncias apontadas no art. 584 do RIR, de 2018, como impeditivas para o aproveitamento dos prejuízos fiscais, qual seja a mudança do ramo de atividade.

7 Entretanto, o comando legal em questão aponta a simples mudança do ramo de atividade, aliada à troca de controle societário, como eventos definitivos *per se* para o impedimento ao aproveitamento dos prejuízos anteriormente acumulados. Significa dizer que com o advento desses dois fatos a pessoa jurídica passa a não mais poder compensar seus próprios prejuízos fiscais, independentemente do que venha a ocorrer no futuro, uma vez que a lei não elegeu eventos subsequentes como critérios para aferição de subsunção ou não à hipótese.

8 A Instrução Normativa RFB n.º 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do IRPJ e da CSLL, corrobora esse entendimento, disciplinando da seguinte forma:

Art. 209. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Parágrafo único. Na ocorrência dos eventos mencionados no caput a pessoa jurídica deverá baixar, na parte B do e-Lalur e do e-Lacs, os saldos dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL.

9 Como se vê, a IN RFB nº 1.700, de 2017, determina que a pessoa jurídica proceda a baixa nos livros fiscais do saldo dos prejuízos, caso ocorra cumulativamente a modificação de seu controle societário e do ramo de atividade. Uma vez baixado, não mais é possível a compensação do prejuízo fiscal.

Conclusão

10 Tendo em vista o exposto, responde-se à consultante que, na hipótese de ocorrência cumulativa de modificação do controle societário e do ramo de atividade, a pessoa jurídica deverá baixar, na parte B do e-Lalur, o saldo dos prejuízos fiscais, não mais sendo possível sua utilização para fins de compensação.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)

ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit